

MBD  
Nº 70001860956  
2000/CIVEL

**Cópia**



**AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

O pedido de reforma da decisão, dirigido ao magistrado pela parte ex-adversa, não se confunde com pedido de reconsideração formulado pela parte que teve seu pedido rejeitado, este sim, sem o efeito interruptivo para o uso do agravo de instrumento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Ainda que se trate de verba destinada ao procurador da parte, de todo descabido pretender que sejam executados em processo autônomo.

Afastada a preliminar por maioria, agravo provido à unanimidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70001860956

PORTO ALEGRE

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, rejeitar a preliminar e no mérito, à unanimidade, prover o agravo.

Custas, na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores Luiz Felipe Brasil Santos e Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Porto Alegre, 20 de dezembro de 2000.

**DES<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS,**

**Relatora-Presidente.**

**R E L A T Ó R I O**

**DES<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –**

J.V.B., representado por sua genitora M.R.F.T., agrava da decisão da fl. 14 e v. que determinou que a execução de verba sucumbencial, fixada em embargos à execução, seja buscada por meio de ação própria, e foi proferida nos autos do processo de execução de alimentos ajuizado contra V.B.

Historia que havendo o agravado oposto embargos à execução, restou vencido e condenado no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito executivo. Com o prosseguimento da execução, o cálculo do débito impago computou custas e verba honorária, em valor equivalente a 10% sobre o débito e referentes à execução, deixando de agregar os ônus da sucumbência, também fixados em 10%, advindos dos embargos. Entende ser possível perseguir esse pagamento no feito executivo, pois o credor exequente é parte tanto na execução quanto nos embargos. Assevera que o direito aos honorários sucumbenciais pode ser exercido tanto pelo procurador, autonomamente, como pelo cliente. Argumenta que o advogado está revestido da prerrogativa de executar a verba honorária em ação própria, não estando, entretanto, adstrito a fazê-lo, porquanto caracteriza verba acessória do crédito principal. Defende a necessidade de reforma da decisão, em nome da economia processual e sustenta que “*é razoável contar-se com a interposição de novos embargos caso o advogado tome para si o encargo executório, - ao passo que na execução em trâmite, não pode ele opor segundos embargos*”. Requer a reforma da decisão para que possa prosseguir na execução iniciada contra o devedor pelo saldo do seu crédito.

Oferta o agravado contra-razões (fls. 35/39), alegando, preliminarmente, ser o recurso intempestivo. No mérito, sustenta inexistir suporte legal para a pretensão do agravante de cobrar honorários arbitrados em ação de embargos por meio do processo de execução, na qual havia verba honorária fixada e já paga. Assevera que execução e embargos são processos distintos e que o advogado é o único com legitimidade para, em nome próprio, demandar essa parcela. Insurge-se contra a tentativa do agravante de cobrar honorários de um feito, por meio de processo já encerrado. Requer, alternativamente, o indeferimento do agravo ou seu desprovemento.

A Procuradora de Justiça opinou pelo improvimento do agravo (fls. 41/43).

É o relatório.

## VOTO

**DES<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –**

O recurso merece ser conhecido.

A simples tentativa da parte de buscar um juízo de retratação do magistrado, antes mesmo de intimado da decisão alvo de sua irresignação, não subtrai a possibilidade do uso da via do agravo de instrumento quando a decisão decorreu de pedido da parte ex-adversa.

Só pode se ter por pedido de reconsideração a pretensão revisional veiculada pela própria parte que teve desatendida pretensão formulada ao juízo. Este pedido de reiteração é que não dispõe de caráter suspensivo para o uso da via recursal.

No entanto, ante uma decisão gravosa, proferida face à pretensão formulada por uma das partes, tal não pode impedir que a outra parte, que se tenha por lesada com o que restou deferido, busque a retratação junto ao juízo monocrático. Tal pretensão, ao óbvio, não configura pedido de reconsideração, que é o formulado pela própria parte desatendida, essa sim, sem eficácia suspensiva para esgrimir agravo de instrumento.

A não se fazer tal distinção, estar-se-ia obrigando a parte, toda vez que se insurgir contra uma decisão singular, que, de imediato, faça uso do recurso de agravo, sem que lhe seja oportunizado arazoar, perante o próprio juiz, com toda uma nova linha argumentativa de que disponha para rebater os fundamentos do decidido, circunstância que pode levar a alteração do quadro fático e jurídico, com nova manifestação do juízo.

Não se diga que para tal finalidade existe o encargo imposto no art. 526 do CPC. O dever do agravante de comunicar ao juízo o recurso interposto, mediante juntada de cópias do agravo, com o fim de ensejar ao magistrado rever sua decisão, não substitui a possibilidade de a parte, primeiro, buscar uma manifestação do juízo sobre suas razões.

Em assim se pensando, estar-se-ia retirando da parte o direito de buscar uma posição do próprio magistrado - que está mais rente à realidade do processo e da sua linha argumentativa - o que pode dar ensejo a que se reconheça, inclusive, a subtração de um grau de jurisdição.

Ao depois, ao certo, há uma questão de ordem pragmática. A se exigir que quem se sinta lesado por uma decisão judicial, tenha que de imediato fazer uso da instância recursal, mesmo quando de pedido de reconsideração não se trate, tal elevaria sobremaneira e desnecessariamente o volume de recursos, a quase inviabilizar a já sobrecarregada instância recursal.

Assim, resta afastada a preliminar de intempestividade, pois mesmo tendo o agravante indicado como decisão recorrida a da fl. 14, em verdade insurge-se contra a manifestação da fl. 20, da qual teve ciência em 07.11.00, tendo o recurso sido interposto em 13/11/00.

Além de conhecido o recurso merece ser provido.

MBD  
Nº 70001860956  
2000/CIVEL

Cópia



Ainda que o art. 23 da Lei 8906/94 reconheça o direito autônomo do advogado aos honorários sucumbenciais, tal tão subtrai a legitimidade de a cobrança ser perseguida concomitantemente no processo principal.

Ora, desacolhidos os embargos opostos à execução, havendo a contemplação de verba honorária ao procurador do credor, de todo desarrazoado, descabido e despropositado pretender que o procurador, de posse do título executivo judicial, promova novo processo executório, para buscar a cobrança de seus honorários, com novo pagamento de custas, nova penhora, e, via de consequência, mais um processo, à evidência, de todo desnecessário.

Nesses termos, é que merece ser conhecido e provido o agravo.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS** – De acordo.

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES** –

Sra. Presidente, peço vênia para divergir de V. Exa. e não conheço do recurso, porque entendo que se trata, efetivamente, de pedido de reconsideração.

**DES<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70001860956, de PORTO ALEGRE.**

**“POR MAIORIA, REJEITARAM A PRELIMINAR E NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, PROVERAM O AGRAVO.”**

Decisor(a) de 1º Grau: Jorge Alberto Pereira Gailhard.